



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124451-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINA APARECIDA DA SILVA SABINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação quanto aos honorários de sucumbência majorados. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1124451-37.2024.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Regina Aparecida da Silva Sabino

Apelado: Banco Agibank S.A.

Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Grandes Litigantes Pessoas Físicas

Juiz Prolator: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 2.408

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. EMPRÉSTIMO NÃO CONSIGNADO.

Contrato de empréstimo não consignado. Alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada de forma capitalizada. Sentença de improcedência. Insurgência da autora.

Advocacia predatória. Advogado com inúmeras ações similares distribuídas. Índícios de possível advocacia predatória, ofício ao NUMOPEDE.

Eventual prática não inviabiliza a análise do eventual direito da parte.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto.

Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Tabela price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados.

Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário julgado improcedente pela r. sentença de fls. 174/188, cujo relatório é

adotado. Pela sucumbência, a autora foi condenada a arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, recorreu a autora (fls. 181/188), aduzindo abusividade cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada. Apontou violação ao dever de informação, pois não haveria no contrato cláusula dispondo a respeito da metodologia de incidência da taxa de juros e amortização da dívida, embora se possa verificar ser a tabela price o sistema de amortização do saldo devedor, havendo dissonância do contrato com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 539 e REsp Repetitivo 1.388.972/SC. Entendeu ser devido o recálculo das parcelas do empréstimo, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Pleiteou a reforma da sentença para que seja aplicada a taxa média de juros, com inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 32).

Apresentadas contrarrazões (fls. 192/203). Preliminarmente, aduziu advocacia predatória, requereu a expedição de ofício à OAB, ao NUMOPEDE e ao Ministério Público para apuração de eventuais infrações administrativas ou ilícitos penais. No mérito, refutou os argumentos da apelante e pugnou pela desacolhida do recurso.

É o relatório.

Consta nos autos ter a autora promovido a presente ação, na qual pretende a revisão do contrato de empréstimo pessoal não consignado. Alegou abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, pois aplicada de forma capitalizada. Em razão da narrativa apresentada, buscou o recálculo das parcelas vencidas e vincendas pela com aplicação da taxa média de juros mercado relativa à data da contratação do empréstimo em substituição à taxa contratada, com

consequente devolução em dobro do valor pago a maior.

Quanto à alegação de advocacia predatória, digno de nota o número de ações patrocinadas pelo mesmo advogado, com pedidos similares e petições muito parecidas. Assim, oficie-se ao NUMOPEDE.

Contudo, eventual prática de advocacia predatória diz respeito à conduta do advogado a ser apurada pelo respectivo órgão de classe e, a princípio, não possui o condão de afastar o interesse processual da autora.

No mais, não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica de plano o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

No caso, as cláusulas foram redigidas de forma clara, de fácil compreensão, e a autora com elas anuiu, não havendo indicação de qualquer vício de consentimento apto a ensejar a anulabilidade do contrato.

Quanto aos juros, fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações **excepcionais**, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Pelo que se observa do contrato de empréstimo pessoal firmado: contrato nº 1214665603, firmado em 1º de dezembro de 2020, no valor de R\$ 2.168,71, a ser pago em 15 parcelas de R\$ 271,49, vencimento da primeira parcela em 31 de dezembro de 2020 e última em 28 de fevereiro de 2022, taxa de juros remuneratórios prevista no contrato foi de 9,31% a.m. e 195,04% a.a., CET

9,31% a.m. e 195,36% a.a. (fls. 31).

Portanto, superior ao duodécuplo, e às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há nenhum limite legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo. Para tanto, basta que a taxa anual seja superior ao duodécuplo da mensal para se considerar contratada a capitalização de juros, como redigido na **súmula 541** do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça: “Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”; “Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Outrossim, é certo que eventual cálculo realizado a partir da ferramenta disponibilizada pelo Banco Central (“calculadora do cidadão”), conforme se observa a fls. 26, não pode ser considerado nos autos, porquanto sabidamente não tem em sua fórmula todos os custos incidentes nas operações financeiras.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor.

taxa de juros aplicada, **não** demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

A invocação da **taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central** não evidencia, por si só, a abusividade da taxa aplicada aos contratos, deveria ter trazido elementos a denotar que a taxa seria também para hipóteses como a sua, demonstrando a abusividade na cobrança em situação similar.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008 (Tema 27), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. **A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos**”. (grifei)

Assim, é caso de manutenção da sentença de improcedência, tal como lançada.

Em razão da sucumbência e o não provimento do recurso da autora, majoram-se os honorários advocatícios por ela devidos para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, com observação quanto aos honorários de sucumbência majorados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora